



normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso" (REsp 1568244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016). 2. De acordo com o disposto no art. 1.021, § 1º do CPC/2015, incumbe ao recorrente o ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão atacada por agravo interno. Não havendo, porém, sequer exposição da distinção do caso julgado com o paradigma nem tampouco da superação do precedente, não se conhece do agravo interno. 3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa do art. 1.021, § 4º do CPC/2015. VISTOS, relatados e discutidos os autos de Agravo Interno acima identificados. **ACORDA** o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte, à unanimidade, em não conhecer do agravo interno com a imposição de multa.

A C Ó R D Ã O. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 0055844-64.2014.815.2001. RELATOR DES. Márcio Murilo da Cunha Ramos – PRESIDENTE. RECORRENTE: Estado da Paraíba. **PROCURADOR:** Fábio Andrade Medeiros (OAB/PB n° 10.810). **RECORRIDO:** José Leonardo de Andrade. **ADVOGADO:** Carlos Alberto Pinto Manguiera (OAB/PB n° 6.003). **AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ART. 1.030, § 2º DO NCPC). CONTRA TO TEMPORÁRIO DE SERVIDOR PÚBLICO. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. VERBAS CONTRATUAIS. DIREITO AO SALDO SALÁRIO E AO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. ARE 709.212/DF (TEMA 608). ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO DECRETO N.º 20.910/32. PRECEDENTE FIRMADO SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL QUE NÃO FAZ DISTINÇÕES ENTRE OS TRABALHADORES CELETISTAS E ESTATUTÁRIOS. DESPROVIMENTO. 1.** O Supremo Tribunal Federal, em 15/02/2014, ao apreciar o ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, estabeleceu que não é trintenário, e sim quinquenal, o prazo prescricional para a cobrança de valores não depositados no FGTS. Impôs, contudo, efeitos prospectivos a esse entendimento, definindo o seguinte: *"Para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão"*. 2. Como o padrão decisório estabelecido pela Excelsa Corte não distinguiu quais os trabalhadores alcançados pela tese, não cabe ao Tribunal local ampliá-lo ou diminuí-lo, a fim de se acolher a aplicabilidade de lei especial mais favorável à Administração Pública. 3. Agravo interno a que se nega provimento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas. **ACORDA** o Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento o agravo interno.

A C Ó R D Ã O. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO N.º 0001188-10.2018.815.0000. RELATOR DES. Márcio Murilo da Cunha Ramos – PRESIDENTE. EMBARGANTE: Consórcio SSA Transparaíba. **ADVOGADO:** Fabrício Montenegro de Moraes (OAB/PB 10.050). **EMBARGADO:** Município de Boa Vista. **PROCURADOR:** Írio Dantas da Nóbrega (OAB/PB 10.025). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NO AGRAVO INTERNO CONTRA SUSPENSÃO DE LIMINAR. OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO VOTO-RELATOR. CABIMENTO DA SUSTENTAÇÃO ORAL, EM FACE DE PREVISÃO REGIMENTAL. REDISCUSSÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACOLHIMENTO EM PARTE DOS EMBARGOS SEM EFEITOS INFRINGENTES, APENAS PARA INTEGRAR AS RAZÕES DA REJEIÇÃO AO VOTO-CONDUTOR. 1.** A codificação processual vigente prevê no art. 937 hipóteses em que a sustentação oral é admitida, a saber: julgamento da apelação, recursos ordinário, especial e extraordinário, embargos de divergência, ação rescisória, mandados de segurança, reclamações e agravos de instrumento interpostos contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas de urgência ou evidência, não excluindo outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do Tribunal. 2. Não obstante, o legislador, ao conferir faculdade aos Tribunais para preverem a sustentação oral nos julgamentos dos processos de competência originária, limitou-a às hipóteses em que o relator o extinga, intelecção extraída do §3º do art. 937 do CPC/15. Dessa forma, o Código de Processo Civil vigente derogou o art. 273, §1º do RITJPB, que previa expressamente o cabimento de sustentação oral por ocasião do julgamento do agravo interno interposto contra decisão concessiva da suspensão de segurança, uma vez que referida decisão, notadamente, não tem o condão de extinguir o processo. 3. Inexiste cerceamento de defesa em razão do indeferimento de sustentação oral por duas razões: a primeira porque o legislador infraconstitucional não valorou a sustentação oral, em casos como o ora descortinado, como imprescindível ao exercício da ampla defesa, ponto que toca as razões do descabimento do pedido já exposto *alhures*. A segunda, porque a questão foi ventilada no agravo interno e enfrentada no voto, independentemente da sustentação oral (fl. 530). 4. A natureza jurídico-política das decisões proferidas em sede de suspensão de liminar, além das peculiaridades da causa justificam o entendimento diverso do adotado pelos órgãos fracionários desta Corte em matéria semelhante, mas não idêntica à dos autos. A mera transcrição de ementas não traduz a conformação dos precedentes invocados com o caso *sub judice*, sendo imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão paradigma e a decisão combatida. 5. Recurso acolhido em parte apenas para integrar o acórdão com as razões da rejeição do pedido de sustentação oral, na forma do presente voto. **VISTOS**, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração acima identificados. **ACORDA** o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte, à unanimidade, em acolher os embargos, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator, contra o voto do Des. João Alves da Silva, que os acolhia com efeitos infringentes.

A C Ó R D Ã O. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N° 0018475-36.2014.815.2001. RELATOR DES. Márcio Murilo da Cunha Ramos – PRESIDENTE. AGRAVANTE: BPPREV – Paraíba Previdência. **PROCURADOR:** Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB nº 17.281). **AGRAVADO:** Claudio Henrique Luiz da Silva. **ADVOGADO:** Alexandre G. Cézar Neves OAB/PB nº 14.640. **AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL (ART. 1.030, § 2º DO NCPC). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SER VIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA 479 DA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DISTINÇÃO NÃO EVIDENCIADA. DESPROVIMENTO. 1.** Na linha do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo (REsp 1.230.957/RS – Tema 479), *"a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária"*. 2. Não evidenciada a distinção do caso concreto com o precedente firmado pela Corte Superior, o agravo interno do art. 1.030, § 2º do CPC não pode ser provido. VISTOS, relatados e discutidos os autos de Agravo Interno acima identificados. **ACORDA** o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Des. João Benedito da Silva

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) N° 0000443-30.2018.815.0000. ORIGEM: GAB. DO DES. **RELATOR. RELATOR:** Des. João Benedito da Silva. **NOTICIANTE:** Ministério Público do Estado da Paraíba. **NOTICIADO:** Erivan Bezerra Daniel, Prefeito do Município de Taima. **ADVOGADO:** Manoly Marcelino Passerat de Silans, Oab/pb 11.536. **NOTICIA CRIME. PREFEITO, CRIME, EM TESE, DE RESPONSABILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO XIII DO DECRETO-LEI N. 201/67, C/C ART. 71, DO CP. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. PERFEITA SUBSUNÇÃO DOS FATOS AO TIPO PENAL. RESPOSTA ESCRITA QUE NÃO ELIDE, DE PLANO, A PROPOSIÇÃO ACUSATÓRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. A alegação de inexistência do dolo na conduta do acusado, não impede o recebimento da denúncia, por demandar revolvimento de prova a ser produzida na fase instrutória, mostrando-se, por conseguinte, inviável sua apreciação neste momento de formação da persecução criminis in iudicio. Estando a denúncia ministerial perfeitamente ajustada aos pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o delito, em tese, praticado por Prefeito, e considerando, ainda, que, em sua defesa preambular, o noticiado não conseguiu provar prima facie a improcedência da acusação, o seu recebimento é medida que se impõe. A C O R D A o Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em RECEBER A DENÚNCIA, SEM AFASTAMENTO OU DECRETAÇÃO DE CUSTÓDIA PREVENTIVA, COM REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ARARUNA PARA OUVIR AS PARTES SOBRE A SUSPENSÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**



JULGADOS DA PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

Des. José Ricardo Porto

APELAÇÃO N° 0104771-32.2012.815.2001. ORIGEM: GAB. DO DES. **RELATOR. RELATOR:** Des. José Ricardo Porto. **APELANTE:** Unimed Joao Pessoa-cooperativa de Trabalho Medico E (espólio). **ADVOGADO:** Hermano Gadelha de Sa Oab/pb 8463 E Outros. **APELADO:** (espólio) E Unimed Joao Pessoa-cooperativa de Trabalho Medico. **ADVOGADO:** Mariella Melo Nery Dantas Oab/pb 19798. **APELAÇÃO CÍVEL. UNIMED JOÃO PESSOA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. MÁ PRESTAÇÃO DO ATENDIMENTO DOMICILIAR – SAD. SESSÕES DE FISIOTERAPIA SOLICITADAS PELO MÉDICO VINCULADO AO ATENDIMENTO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO DE PROFISSIONAL PARA PRESTAR A ASSISTÊNCIA. PACIENTE IDOSA. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DE SAÚDE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - "RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. CONVERSÃO EM ATENDIMENTO MÉDICO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. SERVIÇO DE HOME CARE. CLÁUSULA CONTRATUAL OBSTATIVA. ABUSIVIDADE. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO TRATAMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. AGRAVAMENTO DAS PATOLOGIAS. GRANDE AFLIÇÃO PSICOLÓGICA. 1.**Ação ordinária que visa a continuidade e a prestação integral de serviço assistencial médico em domicílio (serviço home care 24 horas), a ser custeado pelo plano de saúde bem como a condenação por danos morais. 2. Apesar de os planos e seguros privados de assistência à saúde serem regidos pela Lei nº 9.656/1998, as operadoras da área que prestam serviços remunera-

dos à população enquadram-se no conceito de fornecedor, existindo, pois, relação de consumo, devendo ser aplicadas também, nesses tipos contratuais, as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Ambos instrumentos normativos incidem conjuntamente, sobretudo porque esses contratos, de longa duração, lidam com bens sensíveis, como a manutenção da vida. Incidência da Súmula nº 469/STJ. 3.(...) 6. A prestação deficiente do serviço de home care ou a sua interrupção sem prévia aprovação ou recomendação médica, ou, ainda, sem a disponibilização da reinternação em hospital, gera dano moral, visto que submete o usuário em condições precárias de saúde à situação de grande aflição psicológica e tormento interior, que ultrapassa o mero dissabor, sendo inidônea a alegação de mera liberalidade em seu fornecimento. 7. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1537301/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 23/10/2015) (grifei) **RECURSO ADESIVO. FIXAÇÃO DO RESSARCIMENTO MORAL NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU EM VALOR INEXPRESSIVO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO ACESSÓRIO. -** O pleito de majoração da indenização por danos morais deve ser acolhido, quando o valor fixado em primeira instância se mostra insuficiente para recompensar o abalo moral suportado. - **APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA PROPOSTA EM FACE DE PLANO DE SAÚDE FUNDADA EM NEGATIVA DA RÉ EM AUTORIZAR EXAMES E SESSÕES DE FISIOTERAPIA, DE QUE NECESSITAVA O AUTOR POR INDICAÇÃO DE SEU MÉDICO ASSISTENTE. GUIAS DE SOLICITAÇÃO E NOTA FISCAL QUE DENOTAM NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO, BEM ASSIM A DESPESA HAVIDA PELO AUTOR.** Telas de sistema acostadas pela ré que, além de mencionarem números de guias diversos, não indicam a data de liberação, apenas a do atendimento, o qual se deu após deferida a tutela. Falha na prestação de serviço evidenciada. Superveniente necessidade de atendimento domiciliar, que também foi negado ao argumento de que excluído de cobertura contratual. Home care que constitui forma de prolongamento da internação hospitalar, contratualmente prevista, revelando-se abusiva e contrária ao princípio da boa-fé objetiva a cláusula que, de algum modo, a exclui ou impõe exigência para a sua concessão, uma vez que contrária à sua finalidade. Danos morais configurados. Verba indenizatória fixada em R\$ 5.000,00 que deve ser majorada para R\$10.000,00, montante que se mostra razoável e proporcional à hipótese, notadamente ante a avançada idade do autor, não se olvidando do caráter punitivo-pedagógico da medida. Honorários advocatícios de sucumbência fixados em 20% sobre o valor da condenação, que desafiam redução para 10% em virtude da baixa complexidade fática e jurídica da lide. **RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.** (TJ RJ; APL 0172669-27.2018.8.19.0001; Rio de Janeiro; Vigésima Sétima Câmara Cível; Relª Desª Maria Luiza de Freitas Carvalho; DORJ 30/09/2019; Pág. 410)(grifei) **ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA UNIMED E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.**



JULGADOS DA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

Des. Arnóbio Alves Teodósio

APELAÇÃO N° 0000166-63.2016.815.0071. RELATOR: Des. Arnóbio Alves Teodósio. APELANTE: Paulo Sergio Santos Silva. **ADVOGADO:** Edivando Diniz. **APELADO:** A Justica Publica. **APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. Pretendida a absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria delitivas demonstradas. Palavra da vítima. Relevância. Prática de conjunção carnal evidenciada. Não incidência do in dubio pro reo. Relativização do delito diante da existência de relacionamento anterior existente entre vítima e acusado e do consentimento da ofendida. Irrelevância. Presunção absoluta. Precedentes. Desprovimento do recurso. -** Restando comprovado nos autos que o réu, ora apelante, praticou conjunção carnal com menor de 14 (quatorze) anos, configurada está a prática do crime descrito no art. 217-A do CP, não havendo, portanto, que se falar em absolvição. - No crime de estupro de vulnerável, - via de regra cometidos na clandestinidade -, a palavra da vítima assume relevante valor probante, quando corroborada por depoimentos testemunhais idôneos e harmônicos. - Inviável o pleito de relativização do delito, pois, nos casos de crime de estupro de vulnerável do art. 217-A do CP, a presunção da violência é absoluta, de modo que é irrelevante a existência de relacionamento amoroso entre réu e vítima e que esta tenha consentido com as relações sexuais. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. **ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

APELAÇÃO N° 0000310-62.2018.815.0331. RELATOR: Des. Arnóbio Alves Teodósio. APELANTE: Lucas Gabri-el Cosmo da Silva. **ADVOGADO:** Adailton Raulino Vicente da Silva E Erika Patricia Serafim Ferreira Bruns. **APELADO:** A Justica Publica. **PROCESSUAL PENAL. Preliminar. Irregularidade do reconhecimento do acusado. Não observância das formalidades do art. 226 do CPP. Mera Irregularidade. Preliminar rejeitada. -** O ato de reconhecimento pessoal que não tenha se revestido das exigências do art. 226 do CPP não pode ser extirpado do conjunto probatório, tendo em vista que o reconhecimento informal realizado pela vítima e/ou as testemunhas é prova importante na elucidação dos fatos, tratando-se de mera irregularidade a inobservância das formalidades legais. **APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. Art. 157, §2º, inciso II do CP. Condenação. Autoria e materialidade comprovadas. Palavra da vítima e depoimentos de policiais em juízo. Condenação mantida. Recurso desprovido. -** Mantém-se a condenação do réu pelo delito de roubo majorado, quando restar comprovado pelas declarações da vítima, corroboradas pelos depoimentos dos policiais em juízo, de que o recorrente participou da prática do crime. - Os depoimentos firmes e coerentes dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são reconhecidamente dotados de valor probante, prestando-se à comprovação dos fatos narrados na denúncia, sempre que isentos de qualquer suspeita e em harmonia com o conjunto probatório apresentado, o que se configura na presente hipótese. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. **ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO N° 0000794-76.2016.815.2003. RELATOR: Des. Arnóbio Alves Teodósio. APELANTE: José Coelho da Silva Filho. **ADVOGADO:** Jobson Ribeiro da Silva. **APELADO:** A Justiça Pública. **APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. Artigo 217-A do CP. Preliminar de ausência de justa causa para a ação penal por ausência de exame de corpo delito. Ofensa ao art. 564, inc. III, alínea b, do CPP. Inocorrência. Crime que não deixa vestígios. Prescindibilidade do laudo. Rejeição. Mérito. Pretendida a absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria delitivas demonstradas. Palavra da vítima. Relevante valor probatório. Prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal evidenciada. Não incidência do in dubio pro reo. Manutenção da condenação. Redução da pena. Dosimetria nos moldes dos arts. 59 e 68, ambos do CP. **PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, Desprovimento do recurso. -** O delito praticado pelo apelante não deixa vestígios e, nos autos, a materialidade do crime restou evidenciada no acervo probatório por outros meios de prova, não havendo que se falar em ausência de justa causa para a ação penal em razão da ausência de laudo sexológico, razão pela qual rejeita-se a preliminar. - Restando comprovado nos autos que o réu, ora apelante, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com um menor de cinco anos de idade, configurada está a prática do crime previsto no 217-A do Código Penal, não havendo, portanto, que se falar em absolvição. - Nos crimes contra a dignidade sexual, - via de regra cometidos na clandestinidade -, a palavra da vítima assume relevante valor probante, quando corroborada por depoimentos testemunhais idôneos e harmônicos. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. **ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer, **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.**

APELAÇÃO N° 0000860-98.2010.815.0311. RELATOR: Des. Arnóbio Alves Teodósio. APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba. **APELADO:** Pedro Batista Pereira. **ADVOGADO:** Adylson Batista Dias. **APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. Homicídio qualificado. Absolvição por negativa de autoria. Irresignação Ministerial. Preliminar suscitada pelo apelante. Nulidade em razão de juntada de documento pela defesa, após a pronúncia. Alegada inobservância do prazo mínimo de três dias para conhecimento da prova nova. Documento que não versou sobre matéria de fato. Colação de precedentes jurisprudenciais. Hipótese não abrangida pela proibição constante do art. 479 do CPP. Preliminar Rejeitada. Mérito. Escolha de uma das teses apresentadas em plenário, apoiada em elementos dos autos. Soberania dos veredictos populares. Arts. 5º, XXXVIII, b, da Constituição Federal. Recurso desprovido. -** Se o documento não guarda relação direta com os fatos retratados nos autos e imputados ao agente, desnecessária sua juntada dentro do tríduo legal. Repertórios jurisprudenciais, com exortações de cunho estritamente jurídico, sem tratar de fato relacionado ao caso concreto, não estão abrangidos pela proibição constante do art. 479 do CPP. - Somente nas hipóteses em que a tese acolhida pelo Conselho de Sentença não encontra mínimo lastro probatório nos autos é que se permite a anulação do julgamento, nos termos do disposto no art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, situação em que os jurados decidem arbitrariamente, divergindo de todo e qualquer elemento de prova. - A escolha pelos jurados de tese que lhes parece a mais verossímil dentre as apresentadas em plenário, respaldada em elementos probatórios, não pode ser tachada de contrária à prova dos autos. Princípio da soberania dos veredictos que se impõe. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. Acorda a Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia parcial com o Parecer Ministerial.

APELAÇÃO N° 0001241-55.2018.815.0011. RELATOR: Des. Arnóbio Alves Teodósio. APELANTE: Adriano Nascimento Silva. **DEFENSOR:** Rosângela Maria de Medeiros Brito E Adriano Medeiros Bezerra Cavalcanti. **APELADO:** Justica Publica. **APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. Art. 157, § 2º, incs. I e II, c/c art. 29, ambos do CP. Condenação. Irresignação defensiva somente quanto ao delito patrimonial. Insuficiência de provas. Inocorrência. Palavra da vítima corroborada por outros elementos de prova. Relevância. Depoimento dos policiais. Validade. Materialidade e autoria consubstanciadas. Insurgência quanto à reprimenda. Redução da pena-base. Impossibilidade. Sanção fixada pouco acima do mínimo legal diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Majorante do uso de arma de fogo. Prescindibilidade da apreensão do artefato para sua incidência. Desprovimento do apelo. -** A ação delituitosa narrada na denúncia encontra respaldo em farto acervo probatório coligido na fase investigatória e durante a instrução